



Município de Tupanciretã
Procuradoria Jurídica

LEI Nº. 4007
DE 03 DE ABRIL DE 2018.

Institui e regulamenta redução de carga horária para servidores públicos pais ou responsáveis de pessoas com necessidades especiais.

O **Prefeito de Tupanciretã**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais vigentes, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER

Que a Câmara Municipal de Tupanciretã aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos municipais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados públicos, que possuam cargo efetivo com carga horária semanal de 40hs ou mais e que tenham filho ou pessoa sob sua guarda ou responsabilidade, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta lei.

§ 1º - A redução de carga horária, de que trata o "caput", destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, ou pessoa sob sua guarda ou responsabilidade, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 2º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais e enquadrados nas disposições desta lei, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, de sua livre escolha.

§ 3º - O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

§ 4º - O benefício previsto nesta lei também se aplica ao servidor que possuir dois cargos municipais acumuláveis desde que a somatória das cargas horárias de ambos seja igual ou superior a 40hs semanais.

Art. 2º - Para se efetuar a redução de carga horária prevista no art. 1º, o interessado deverá encaminhar requerimento ao Prefeito, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que tenha filho com deficiência, com dependência, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" encaminhará o expediente à Secretaria da Administração e ao Setor de Recursos Humanos, com vistas ao Departamento de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 2º - Não havendo órgão de perícia médica no Município, o laudo do Departamento de Perícia Médica poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.

§ 3º - A concessão do benefício será deferida após a realização de estudo social, com visita domiciliar e análise da situação familiar do servidor, e desde que fique comprovado que a assistência do servidor é indispensável ao tratamento e/ou atendimento das necessidades básicas diárias de seu filho ou pessoa sob sua responsabilidade e que não haja na família outra pessoa capaz de atendê-las.



Município de Tupanciretã
Procuradoria Jurídica

§ 4º - No caso de servidor público que detenha a guarda ou responsabilidade de pessoa, o pedido deverá ser instruído com cópia do mandado ou sentença judicial que atribuiu este encargo.

Art. 3º - O benefício de que trata esta lei será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no art. 2º e seus parágrafos.

§ 1º - Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.

§ 2º - Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

Art. 4º - Ficam excluídos do benefício desta lei:

- I – Agentes políticos;
- II – Servidores públicos em cargo em comissão;
- III – Servidores públicos efetivos que detenham função de confiança ou gratificação por exercício de função.
- IV – Servidores públicos que não tenham concluído o estágio probatório e que a deficiência congênita ou adquirida tenha surgido antes da entrada no serviço público municipal.

Parágrafo Único. No caso do inciso III deste artigo fica facultado ao servidor público optar pela concessão do benefício de redução da carga horária ou pela manutenção de sua função de confiança ou gratificação por exercício de função.

Art. 5º - Ao servidor que for concedido o benefício de redução da carga horária fica vedado:


- I – exercício de atividade remunerada ou não remunerada incompatível com o benefício, durante o período em que, caso não tivesse a concessão, deveria estar cumprindo carga horária;
- II – A designação para exercer cargo em comissão, função de confiança, gratificação por exercício de função, adicional por serviço extraordinário ou convocação para regime suplementar.

§ 1º - Em caso de ser constatada a hipótese do inciso I deste artigo, o servidor fica sujeito a imediata suspensão do benefício e averiguação de falta funcional por agressão do dever de ser leal às instituições que servir.

§ 2º - No caso do inciso II, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TUPANCIRETÃ, aos 03 (três) dias do mês de abril de 2018.


Carlos Augusto Brum de Souza
Prefeito de Tupanciretã